SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102809 - PR (2022/0099393-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S S K
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
		CLEVERSON JOSÉ GUSSO - PR029075
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
		ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516
		FRANCIELLI MORÊZ GUSSO - PR050035
		HUMBERTO BRUNETTI NETO - PR105731
AGRAVADO	:	M A H DE P
ADVOGADOS	:	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a análise acerca da comprovação da união estável entre a agravante e o agravado. Conforme jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer a união estável, como pretende a recorrente, demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

Agravo interno parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA38348424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/09/2023 16:35:38
Código de Controle do Documento: 8f88c98b-dd8b-4390-9eae-91c10be252e5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38348424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/09/2023 16:35:38
Código de Controle do Documento: 8f88c98b-dd8b-4390-9eae-91c10be252e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102809 - PR (2022/0099393-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S S K
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
		CLEVERSON JOSÉ GUSSO - PR029075
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
		ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516
		FRANCIELLI MORÊZ GUSSO - PR050035
		HUMBERTO BRUNETTI NETO - PR105731
AGRAVADO	:	M A H DE P
ADVOGADOS	:	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a análise acerca da comprovação da união estável entre a agravante e o agravado. Conforme jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer a união estável, como pretende a recorrente, demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

Agravo interno parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S S K contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidências das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 2.232-2.241).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 2.232):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE APELAÇÃO 1 UNIÃO ESTÁVEL IMPOSSIBILIDADE. PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A UNIÃO ENTRE A AUTORA E O RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA AGIU DE FORMA TEMERÁRIA COM FINALIDADE DE PREJUDICAR A PARTE RÉ. APELAÇÃO 2. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA APELADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR JÁ HAVIA SIDO DESCONTADO DA DÍVIDA TOTAL CONTRAÍDA. DEDUÇÃO MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO VERIFICADA. RECURSOS 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE E RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhidos os embargos de declaração de fls. 2.064-2.067 para suprir omissão quanto à fixação de sucumbência na ação e na reconvenção de forma independente da demanda originária (fls. 2.078-2.082).

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

Rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 2.089-2.095 (fls. 2.113-2.120).

Nas razões do recurso especial, sustentou o recorrente ofensa ao artigo 1.022 do CPC, visto que teria ocorrido omissão no acórdão quanto às questões da prova testemunhal, do enquadramento da coabitação e da rejeição dos documentos da apólice de seguro e da ata notarial. Aduziu afronta aos artigos 1.566 e 1.723 do CC, relativamente às provas da união estável. Alegou a contrariedade ao artigo 81 do CPC, tendo em vista a não ocorrência de litigância de má-fé, requerendo o afastamento da penalidade aplicada.

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial, decisão esta enfrentada pelo agravo interno que ora se analisa.

Alega a agravante a inexistência de deficiência na fundamentação do recurso quanto ao art. 1.022 do CPC; o afastamento da Súmula 284/STF também quanto à alegada ofensa aos arts. 1.566 e 1.723 do CC.

Aduz a não pretensão de reexame de provas, mas sim uma "equivocada leitura jurídica das provas constantes do próprio decisum, a se permitir, assim, a revaloração dessas provas pelo Colendo STJ em sede de recurso especial" (fl. 2.249).

Sustenta, outrossim, que não houve litigância de má-fe, pois "No seu íntimo, ela se viu como uma companheira do Agravado e não apenas sua namorada." (fl. 2.250).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 2.256).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 2.264-2.269).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece prosperar apenas em parte.

De início, inexiste a alegada violação do 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a análise acerca da comprovação da união estável entre a agravante e o agravado.

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem (fls. 2.048-2.051):

> Com efeito, pode-se concluir que o reconhecimento da união estável depende do preenchimento de determinados requisitos previstos em lei e citados pela doutrina e jurisprudência. Na hipótese vertente, a despeito do alegado pela autora/apelante, data vênia, os elementos de prova carreados aos autos não demonstram o preenchimento de todos os requisitos legais.
>
> (...)
>
> Portanto, as provas orais produzidas aos autos não permitem a segura conclusão de que as partes realmente estavam envolvidas em uma união estável, sobretudo porque não demonstrados elementos essenciais para sua configuração, tais como a estabilidade e a intenção de constituir família.
>
> Oportuno esclarecer que a convivência entre as partes durante "todo os finais de semana e, geralmente,", não obstante corrobore o efetivo relacionamento afetivo existente entre eles, não são nas quartas-feiras suficientes para caracterizar a união estável.
>
> Demais disso, a prova documental também não corrobora a existência inequívoca da união estável supostamente havida entre o apelado e a apelante, ainda que não se tenha dúvida de que M. nutria um sentimento de amor e carinho pela apelante.
>
> (...)
>
> Noutras palavras, a prova documental, por si só, não se mostra suficiente para a configuração da relação nos moldes defendidos pela autora, e passando-se ao exame da prova oral, conclui-se que, definitivamente, a prova contundente, supracitada, não foi trazida ao feito.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. Conforme jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No tocante à alegada violação dos arts. 1.566 e 1.723 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer a união estável, como pretende a recorrente, demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice no referido enunciado sumular, qual seja: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de reconhecimento de união estável após a morte.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.
>
> 489 e 1.022 do CPC/15.
>
> 3. Esta Corte Superior entende que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência da união estável, mormente ante a circunstância de estarem ambos os conviventes separados de fato de seus esposos, exige o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.220.571/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. FINALIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte compreende que "o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família" (REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Para alterar o entendimento da Justiça local quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável, sobretudo acerca da não

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

demonstração do desígnio de constituir família, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.211.839/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA .

1. De fato, conforme alega a insurgente, não é caso de aplicação da Súmula 284/STF, dado que nas razões do recurso especial a parte aduz existir dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 1.561 e 1.723 do Código Civil, o que se mostra suficiente a infirmar o enunciado aplicado.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável, mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre união estável e concubinato. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.832.859/GO, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

> Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Por fim, quanto à litigância de má fé reconhecida nas instâncias ordinárias, assiste razão à agravante.

Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. RESP 1.568.244/RJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse" (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).
>
> **3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.**
>
> 4. Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.949.042/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - g.n.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a multa por litigância de má-fe, conforme fundamentação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:31:54
Código de Controle do Documento: 7efbfff9-b594-4a78-b355-ec818e147904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.809 / PR

Número Registro: 2022/0099393-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074099720188160188 00074099720188160188 00074099720188160188 00074099720188160188 00133801120198160000 133801120198160000 74099720188160188 74099720188160188 74099720188160188 74099720188160188

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S S K
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
		CLEVERSON JOSÉ GUSSO - PR029075
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
		ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516
		FRANCIELLI MORÊZ GUSSO - PR050035
		HUMBERTO BRUNETTI NETO - PR105731
AGRAVADO	:	M A H DE P
ADVOGADOS	:	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S S K

Documento eletrônico VDA38330664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:10:08
Código de Controle do Documento: b8bd6880-a55c-4cbd-835e-bf259a229a15

ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
CLEVERSON JOSÉ GUSSO - PR029075
JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516
FRANCIELLI MORÊZ GUSSO - PR050035
HUMBERTO BRUNETTI NETO - PR105731

AGRAVADO : M A H DE P

ADVOGADOS : RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR051149
ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:10:08
Código de Controle do Documento: b8bd6880-a55c-4cbd-835e-bf259a229a15